

# Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000323-60.2023.5.21.0043

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/04/2023 Valor da causa: R\$ 30.000,00

### Partes:

**RECLAMANTE:** ----- ADVOGADO: NAYARA KANDICE DA SILVA SOARES ADVOGADO: JONATHAN FRANCISCO DE CARVALHO MATEUS **RECLAMADO:** -----

PAGINA CAPA PROCESSO PJEADVOGADO: KAROLLINNE ALESSANDRA MACIEL E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUST TRIE 5ª V ATSI

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE NATAL
ATSum 0000323-60.2023.5.21.0043

RECLAMANTE: ----RECLAMADO: -----

**SENTENÇA** 

Vistos, etc.

**RELATÓRIO** 

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

**FUNDAMENTAÇÃO** 

Justiça gratuita

Concede-se ao reclamante o benefício da justiça gratuita para isentá-lo do pagamento das custas processuais, à luz da norma contida no art. 790, § 3º da CLT, tendo em vista o patamar remuneratório inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Intimações

A reclamada requer que as publicações e intimações sejam efetuadas em nome da patrona Dra. KAROLLINNE ALESSANDRA MACIEL E SILVA, OAB /RN nº 5896, sob pena de nulidade.

Defere-se o pedido, devendo a Secretaria proceder às intimações e/ou publicações direcionadas à reclamada em nome da advogada acima. Aplicação da Súmula 427 do TST e do Art. 272, § 5º, do CPC.

Incompetência da Justiça do Trabalho

A reclamada sustenta que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar pedido de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao longo do vínculo empregatício.

Na presente hipótese, entretanto, inexiste pleito autoral neste sentido, havendo tão somente pedido de indenização por danos morais.

Rejeita-se.

Inépcia da inicial

A reclamada alega a inépcia da petição inicial sob o argumento de que o reclamante não liquidou o pedido de honorários advocatícios sucumbenciais.

Não lhe assiste razão.

Os honorários sucumbenciais são fixados em percentual arbitrado em sentença, com base nos critérios expostos no Art. 791-A, § 2º, da CLT, incidente sobre o valor da condenação, não havendo como exigir que a parte quantifique precisamente este título.

Ademais, os honorários sucumbenciais independem de formulação de pedido, pois decorrem de imperativo legal, pertinente aos efeitos da sucumbência.

Rejeita-se a preliminar.



## Impugnação ao valor da causa

Relativamente à impugnação ao valor da causa em sede de preliminar, esclarece-se que o tema já se encontra superado, tendo em vista que o Juízo fixou o valor de alçada nos termos da inicial (ata de ID. 3200c76 – Fls. 122/124), sem qualquer oposição da parte no momento oportuno.

Ademais, o valor da causa encontra-se em sintonia com a quantia indicada pelo autor a título de indenização por danos morais. Nada a retificar.

#### Prescrição

Inexiste prescrição bienal ou quinquenal a ser pronunciada, uma vez que o vínculo entre as partes perdurou de 07.08.2020 a 12.09.2022, com interposição da presente demanda em 29.04.2023.

#### Mérito

O reclamante alega que trabalhou para o reclamado, exercendo a função de operador de caixa, de 07.08.2020 a 12.09.2022 e com remuneração mensal no valor de um salário mínimo. Discorre sobre algumas condutas patronais que entende como ensejadoras de reparação, tais como, assédio, tratamento humilhante, descontos salariais indevidos e não fornecimento de água potável. Seguem alguns trechos das alegações:

Registra o Reclamante que no seu ambiente de trabalho não era fornecida água para os trabalhadores, sendo o Laborante obrigado pela Empregadora a comprar garrafas de água de seu próprio estoque para não ficar com sede, visto que não havia disponibilização de galões de água para seus funcionários, e caso não comprassem, passariam a jornada inteira com sede.

As garrafas de águas compradas pelo funcionário, eram registradas numa lista, com codinome: "débitos".

Além do mais, Excelência, o Autor somente recebia o salário no final do mês, após o pagamento destes "débitos" (a água tomada durante o mês).

(...)

Note, Excelência, quão absurda é a situação, no estabelecimento comercial não existir água para que os empregados pudessem consumir quando estivessem com sede.



Tal absurdo pode-se constatar através das conversas no grupo dos colaboradores que demonstram o próprio proprietário da Reclamada "comprando" a água, retirando-a do seu estoque de venda. Na conversa, perante o grupo de colaboradores o proprietário se demonstra indignado porque, segundo ele, um funcionário teria registrado que ele consumiu 2 (duas) águas ao invés de 1 (uma).

Não obstante, o proprietário ainda promove assédio em seus colaboradores, na frente de outros no meio de grupo de Whatsapp, pedindo que o Gerente -----Higor dê advertência em todos os seus funcionários.

(...)

Também, em outro momento, o proprietário expressa no grupo de Whatsapp que aquele empregado que colocar música de religião será punido com desconto de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no salário, conforme pode ver no PRINT abaixo, o que infrige a norma do Art. 462, da CLT, ENSEJANDO DANO MORAL.

Postula o pagamento de indenização por danos morais no valor

A reclamada sustenta que não procedem as alegações do autor; tendo em vista que a empresa fornece água potável para os funcionários bem como nunca efetuou "desconto ilegais" no salário do autor. Explica a sistemática da empresa da seguinte forma:

A empresa possui em seu estabelecimento alguns produtos para serem vendidos aos seus clientes, tais como água, refrigerante, dentre outros.

Ocorre que os próprios funcionários podem pegar os produtos

ofertados na loja e só pagarem ao final do mês, que era o que ocorria com o autor e outros funcionários.

Os funcionários durante a sua jornada de trabalho consumiam os produtos que estavam disponíveis para venda e efetuavam o pagamento dos mesmos apenas ao final do mês.

de R\$ 30.000,00.

Pede a improcedência do pleito, sustentando que São completamente infundadas e inverídicas as alegações do Reclamante. Portanto, inexistiu o ato ilícito e, por consequência, inexiste o dever de indenizar por parte da reclamada.

Ao exame.

Dano moral, segundo a doutrinadora Alice Monteiro de Barros, consiste no "menoscabo sofrido por alguém ou por um grupo como consequência de ato ilícito ou atividade de risco desenvolvida por outrem capaz de atingir direitos da personalidade e princípios axiológicos do direito, independentemente de repercussão econômica"(in Curso de Direito do Trabalho, 10ª ed., São Paulo: LTr, 2016).

O reconhecimento do dano moral e da indenização daí advinda requer a configuração de três elementos indispensáveis, segundo a mais abalizada doutrina e jurisprudência, quais sejam: 1) a ilicitude do ato; 2) a existência de dano e 3) o nexo de causalidade entre ambos. A concorrência dos três elementos acima citados é, portanto, imperiosa para ensejar a reparação civil por parte do causador do dano, por força do disposto no art. 927 do Código Civil.

Analisando os autos, sobretudo as conversas via aplicativo W hatsApp, constata-se que, de fato, os salários dos empregados apenas eram repassados após a quitação dos débitos dos trabalhadores junto ao estabelecimento, conforme retratam os "prints" de ID. cafdf24 (Fls. 40/41). Ali também expõe a compra de água mineral pelos empregados, do que se depreende que, de fato, não havia o fornecimento de água potável pelo empregador para consumo dos empregados. Tais situações, inclusive, são expostas nos depoimentos colhidos em audiência. Vejam (ID. 3200c76 - Fls. 123/124):

Depoimento do preposto da reclamada, o qual disse: "que o salário do reclamante era pago após os descontos do que o próprio autor consumia na loja de conveniência; que, retificando, o reclamante somente recebia o salário 'cheio' do mês após efetuar o pagamento dos produtos por ele adquiridos e consumidos na loja de conveniência; que a reclamada jamais atrasou o pagamento de salário ao autor, até porque o sócio ----- e o gerente ----- ficavam cobrando dos empregados a quitação prévia dos valores resultantes das compras efetuadas na loja de conveniência; que no local havia um garrafão pequeno de água mineral para consumo dos empregados; que, além disso, o gerente ----orientava que os empregados levassem garrafinha de água para o trabalho; que não sabe dizer se o reclamante podia ouvir música, mas no local de trabalho havia som ambiente, que era

controlado pelo autor, enquanto operador de loja; que não sabe informar de nenhuma advertência ou qualquer outra penalidade aplicada ao autor". Nada mais foi dito nem lhe foi perguntado.

(grifo nosso)

Depoimento da primeira testemunha do reclamante, (...) que compromissada e inquirida, na forma da lei, respondeu: "que não sabe precisar o período trabalhado, mas que trabalhou por 6 meses, do ano de 2021 para 2022, no cargo de operador de caixa; que durante todo o período laborado, o depoente trabalhou com o reclamante; que no local trabalhavam 3 pessoas; que no local não era fornecido água potável para os empregados; que os empregados ou tinham que comprar agua na loja ou levava para o trabalho garrafa de água de casa; que o gerente ---- orientou várias vezes para que os colaboradores levassem para o trabalho garrafa de água de casa; que havia som ambiente e geralmente a escolha das músicas seguia playlist padrão a critério dos operadores, salvo quando o cliente pedisse uma música específica; que ninguém falou para o depoente, no ato da contratação, que todo o consumo de empregado junto à conveniência deveria ser por ele custeado; que, todavia, tal custeio ficou subentendido; que não sabe dizer se o reclamante, quando contratado, foi informado acerca de que teria que pagar o que consumisse na loja de conveniência; que já chegou a receber salários com atraso; que somente recebia o pagamento do salário mensal após quitação do débito pelos produtos adquiridos na loja de conveniência; que a cobrança dos débitos aos colaboradores acontecia no grupo de WhatsApp do qual participavam os operadores de todas as lan houses, além do gerente e do proprietário; que já presenciou o reclamante sendo advertido verbalmente pelo proprietário ----- por ter feito a opção de colocar música religiosa; que não sabe dizer o horário, o dia, tampouco o mês do ocorrido, mas acha que foi no ano de 2021; que fez o print da advertência e guarda alguns prints do fato em seu aparelho celular até os dias de hoje; que, na ocasião, o proprietário disse que era proibido ouvir qualquer tipo de música religiosa; que quase toda semana o reclamante sofria advertência por parte do senhor ---- no grupo de WhatsApp; que as

advertências eram não apenas pelo fato relacionado à música religiosa, como também provocada por marcação da gerência, na pessoa do senhor -----, para com o reclamante". Nada mais foi dito nem lhe foi perguntado. (grifo nosso)

No que concerne à proibição em relação às músicas religiosas, entendo que cabe ao empregador estabelecer as regras do seu empreendimento, dentro do seu poder diretivo e disciplinar. Contudo, foge de respaldo legal a inclusão de R\$ 50,00 como débito, caso desrespeitada a determinação patronal (print de ID. ade4ccf - Fls. 55).

Sabe-se que é dever do empregador promover ambiente de trabalho seguro e saudável, respeitando as normas de saúde, higiene e segurança, conforme previsão do art. 157, I, CLT. A NR-24, no item 24.9.1, prevê, por sua vez, que Em todos os locais de trabalho deverá ser fornecida aos trabalhadores água potável, sendo proibido o uso de copos coletivos, o que não foi respeitado pela reclamada.

O Art. 462 caput da CLT também dispõe que Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo, não havendo como respaldar, portanto, a conduta patronal de condicionar o pagamento dos salários à quitação prévia dos débitos dos empregados.

A propósito, na presente hipótese em que o reclamado vende o produto (água), o não fornecimento pelo empregador de água potável aos empregados pode até mesmo ser interpretado como afronta ao § 2º do Art. 462 da CLT que veda à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações " in natura " exercer qualquer

coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

Diante deste cenário, entendo que o autor desincumbiu-se satisfatoriamente do seu ônus processual, conforme art. 818, I, da CLT, provando os atos ilícitos praticados pelo empregador, que agia com abuso de direito e em desrespeito às normas de saúde e trabalhistas do ordenamento jurídico pátrio.

O dano sofrido pelo empregado é patente que se viu privado de consumir água sem a contrapartida nos salários, sendo vítima de ameaças de retenção salarial e descontos não previstos legalmente.

O Código Civil dispõe que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (art. 186), ficando obrigado a repará-lo (art. 927).

Não obstante a dificuldade em se mensurar a intensidade do

dano moral sofrido pelo trabalhador e, por conseguinte, fixar um valor indenizatório, deve-se recorrer a critérios objetivos para estabelecer o quantum debeatur, buscando parâmetros mais razoáveis possíveis a atender a necessidade que tem a condenação de punir e educar o ofensor e, ao mesmo tempo, de amenizar a dor sofrida pela vítima.

Deve-se atentar, ainda, para o que dispõem os artigos 223-A a 223-G da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.467/2017, que estabelecem alguns critérios para a reparação do dano extrapatrimonial.

Em assim sendo, o valor arbitrado não pode ser irrisório, sem sentido econômico para ambas as partes, nem demasiadamente elevado, caracterizando enriquecimento sem causa da vítima e inviabilizando economicamente o ofensor.

Nesse quadro, sopesadas as condições das partes envolvidas, os aspectos destacados e que, na indenização por danos morais, milita o entendimento doutrinário no sentido de lhe conferir função reparatória e punitiva, entendo como adequada a indenização no montante de R\$ 3.000,00 ( três mil reais), à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

#### Honorários sucumbenciais

Deferem-se os honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, à base de 10% da condenação, eis que a reclamada restou sucumbente no objeto da presente demanda, à luz do disposto no art. 791-A da CLT.

Registre-se que, na presente hipótese, se aplica a Súmula 326 do STJ, de modo que não se reconhece sucumbência recíproca em caso de condenação por danos morais em valor inferior ao pedido, uma vez que a quantificação se faz por juízo de arbitramento.

## Atualização monetária

Deverá ser observada a deliberação do STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC's) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) 5867 e 6021, em 18.12.2020, nos termos seguintes:

Decisão: O Tribunal, por

maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da

citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin. Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux

(Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Transcreve-se, ainda, a decisão proferida em sede de embargos

declaratórios, datada de 25.10.2021:

0

Decisão:

(ED)

Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o

Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

Assim, seguindo a tese fixada pela Suprema Corte, deve ser observada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), como índice englobante da correção monetária e dos juros de mora.

Neste sentido, sinalizam os arestos a seguir:

Juros compensatórios

Cumulação com taxa SELIC - ADC 58 -

Impossibilidade - Exclusão - Início da incidência da SELIC - O STF, no julgamento da ADC 58, fixou a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, cumulativamente (art. 406 do Código Civil). Como consectário lógico, a decisão do STF na ADC 58 vedou a cumulação com outros índices, tanto a título de juros incidentes sobre créditos trabalhistas (artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/1991), quanto a título de juros compensatórios, na forma do artigo 591 e 406 do Código Civil c/c artigo 161, §1º, do CTN. Assim sendo, excluo os juros compensatórios aplicados na sentença. No mais, e considerando que a controvérsia quanto ao início da incidência da SELIC foi dirimida no julgamento dos embargos de declaração, deve a Contadoria da Vara, ao liquidar a sentença, observar os seguintes parâmetros: aplicação retroativa do IPCA-E na fase préjudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), reiterando que a taxa SELIC alcança correção monetária e juros de

mora /juros compensatórios. (TRT 21ª Região. RO-0000090-51.2021.5.21.0005, Relator Desembargador José Barbosa Filho, julg. 14 dez. 2021).

Correção Monetária.

Débito Trabalhista. IPCA-E na Fase Pré-judicial. Taxa Selic a Partir do Ajuizamento da Ação. Em razão do julgamento proferido pelo STF nas ADCs n.ºs 58 e 59 e nas ADIs n.ºs 5.867 e 6.021, aplica-se o IPCA-E como índice de correção dos débitos trabalhistas na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC. (TRT 21ª Região. RO-000066760.2020.5.21.0006, Relatora Desembargadora Joseane Dantas dos Santos, julg. 14 dez. 2021).

A atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento, nos termos da Súmula n.º 439 do TST.

#### ISTO POSTO

## RESOLVE a Quinta Vara do Trabalho de Natal-RN conceder ao

reclamante o benefício da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais; determinar que as intimações direcionadas à reclamada sejam realizadas observando-se a advogada indicada na fundamentação, sob pena de nulidade; rejeitar as arguições preliminares; e, no mais, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na reclamação trabalhista, proposta por ----- em face de ----- condenando-a, após o trânsito em julgado da presente decisão e nos termos da fundamentação acima, a pagar ao autor o seguinte título: 1) indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) - natureza indenizatória.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentação.

Seguindo a tese fixada pela Suprema Corte, deve ser observada

a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), como índice englobante da correção monetária e dos juros de mora. A atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento, nos termos da Súmula n.º 439 do TST.

Custas processuais no valor de R\$ 60,00 calculadas no percentual de 2% sobre o valor da condenação, pela reclamada.

Após o trânsito em julgado, à liquidação para apuração dos juros e correção monetária.

Cientes as partes, à luz da Súmula 197 do C. TST.

NATAL/RN, 16 de junho de 2023.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI - Juntado em: 16/06/2023 12:41:34 - 1037a7f Número do processo: 0000323-60.2023.5.21.0043

Número do documento: 23061608220150000000017767554